

*Declaração de inconstitucionalidade de lei
ou decreto. Suspensão de execução do ato
inconstitucional pelo Senado Federal.
Extensão da competência.
Efeitos.*

A competência, exercida pelo Senado Federal, de suspender a execução de lei ou decreto declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal tem provocado algumas dúvidas e perplexidades. Certos casos decididos pelo Supremo Tribunal e levados ao conhecimento do Senado suscitaram debates, deles resultando pareceres na Comissão de Constituição e Justiça que podem servir de paradigma sobre a matéria. A publicação de alguns desses pareceres, da autoria do Senador ACCIOLY FILHO, poderá servir para o esclarecimento de assunto de tanta importância e, ao mesmo tempo, abrir a discussão fora do âmbito da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

PARECER
N.º 154, DE 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício S-2, de 1971 (Of. 38/70-P/MC, de 11 de dezembro de 1970), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 68.674, do Estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, § 2º, da Lei nº 2.485, de 16-12-35, com a redação que lhe atribuiu o art. 13 da Lei nº 1.297, de 16-11-51, do mesmo Estado.

Relator: Senador Accioly Filho

1. O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal remeteu ao Senado, nos termos do art. 42, VII, da Constituição, cópia das notas taquigráficas e do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 68.674. Essa decisão concluiu pela inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 1.297, de 16 de novembro de 1951, do Estado de São Paulo, na parte em que deu nova redação ao § 2º do art. 25 da Lei nº 2.485, de 16 de dezembro de 1935.

2. Trata-se, no caso desse julgamento, da incidência dos antigos impostos de vendas e consignações e de transações sobre as operações realizadas por sociedades civis.

O Estado de São Paulo, pelo artigo 25, § 2º, de sua Lei nº 2.485, de 16 de dezembro de 1935, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 1.297, de 16 de novembro de 1951, entendeu de fazer cair o imposto de transações sobre as vendas e consignações efetuadas, no território do Estado, por sociedade civil e que não estivessem sujeitas ao imposto específico sobre vendas e consignações.

O dispositivo legal de São Paulo endereçava-se, principalmente, às Cooperativas mistas, nos seus negócios com os associados. No entanto, como se tratava de ato civil e não comercial, regulado por lei federal, não sujeito ao Imposto de Vendas e Consignações, sobre ele só poderia recair o então existente Imposto do Selo cobrado pela União.

Nesse sentido, orientou-se o julgamento da Suprema Corte, que fulminou por inconstitucional o dispositivo citado.

3. A decisão foi tomada pelo **quorum** necessário (art. 116 da Constituição), pois no julgamento compareceram oito Srs. Ministros e o voto do Relator, pela inconstitucionalidade do dispositivo, teve a adesão unânime dos presentes.

4. Além de ter sido tomada por maioria absoluta, a decisão, segundo informa o Sr. Presidente do Supremo Tribunal, foi publicada no **Diário da Justiça** de 20 de novembro de 1970 e transitou em julgado.

5. Ao Senado Federal, na atribuição que lhe foi dada de suspender a execução de lei ou decreto declarado inconstitucional (art. 42, VII, da Constituição), não só cumpre examinar o aspecto formal da decisão declaratória da inconstitucionalidade, verificando se ela foi tomada por **quorum** suficiente e é definitiva (art. 116 da Constituição), mas também indagar da conveniência dessa suspensão.

6. Posto em face de uma decisão do STF, que declara a inconstitucionalidade de lei ou decreto, ao Senado não cabe tão-só a tarefa de promulgador desse decisório.

A declaração é do Supremo, mas a suspensão é do Senado. Sem a declaração, o Senado não se movimenta, pois não lhe é dado suspender a

execução de lei ou decreto não declarado inconstitucional. Essa suspensão é mais do que a revogação da lei ou decreto, tanto pelas suas conseqüências quanto por desnecessitar da concordância da outra Casa do Congresso e da sanção do Poder Executivo. Em suas conseqüências, a suspensão vai muito além da revogação. Esta opera **ex nunc**, alcança a lei ou ato revogado só a partir da vigência do ato revogador, não tem olhos para trás e, assim, não desconstitui as situações constituídas enquanto vigorou o ato derogado. Já quando de suspensão se trate, o efeito é **ex tunc**, pois aquilo que é inconstitucional é nati-morto, não teve vida (cf. Alfredo Buzaid e Francisco Campos), e, por isso, não produz efeitos, e aqueles que porventura ocorreram ficam desconstituídos desde as suas raízes, como se não tivessem existido.

7. Integra-se, assim, o Senado numa tarefa comum com o STF, equivalente àquela da alta Corte Constitucional da Austria, do Tribunal Constitucional Alemão e da Corte Constitucional Italiana. Ambos, Supremo e Senado, realizam, na Federação brasileira, a atribuição que é dada a essas Cortes européias.

Ao Supremo cabe julgar da inconstitucionalidade das leis ou atos, emitindo a decisão declaratória quando consegue atingir o **quorum** qualificado.

Todavia, aí não se exaure o episódio se aquilo que se deseja é dar efeitos **erga omnes** à decisão.

O Judiciário julga o caso **in specie**, desata a **lide** entre as partes e pode chegar à negativa de aplicar uma lei, ou parte dela, por julgá-la inconstitucional.

Ainda mais distante, tem condições de ir o Supremo Tribunal Federal — faculta-se-lhe declarar inconstitucional ato ou lei debruçado exclusivamente sobre esse ato ou lei, após provocação do Procurador-Geral da República.

Essas decisões, porém, não têm executoriedade com relação a todos, nem mesmo ao próprio Supremo, que pode rever seus julgados sobre inconstitucionalidade (art. 99 do Regimento Interno do Supremo), reabrindo o debate sobre matéria dessa natureza e ainda que a decisão anterior tenha sido tomada pelo **quorum** qualificado.

A simples declaração de inconstitucionalidade não é, pois, irretratável, se não chega a ultrapassar a área de atividade do Supremo e vir para o Senado. Pode constituir coisa julgada, mas entre as partes e, assim mesmo, sujeita à modificação numa ação rescisória.

A declaração de inconstitucionalidade, só por ela, não tem a virtude de produzir o desaparecimento da lei ou ato, não o apaga, eis que fica a produzir efeitos fora da relação processual em que se proferiu a decisão.

Do mesmo modo, a revogação da lei ou decreto não tem o alcance e a profundidade da suspensão. Consoante já se mostrou, e é a tendência no direito brasileiro, só a suspensão por declaração de inconstitucionalidade opera efeito *ex tunc*, ao passo que a revogação tem eficácia só a partir da data de sua vigência.

Assim, é diferente a revogação de uma lei da suspensão de sua vigência por inconstitucionalidade.

Revogada uma lei, ela continua sendo aplicada, no entanto, às situações constituídas antes da revogação (art. 153, § 3º, da Constituição). Os juízes e a administração aplicam-na aos atos que se realizaram sob o império de sua vigência, porque então ela era a norma jurídica eficaz. Ainda continua a viver a lei revogada para essa aplicação, continua a ter existência para ser utilizada nas relações jurídicas pretéritas.

Viu-se, doutro lado, como é diversa a consequência da suspensão por inconstitucionalidade da lei ou decreto.

Assim, não me parece incompatível a suspensão por inconstitucionalidade de lei ou decreto já revogado, nem enxergo aí qualquer superfetação. Embora revogada a lei, ela produz efeitos latentes ou manifestos, está à mão no arsenal normativo para ser empregada em qualquer ato jurídico produzido em sua vigência. Suspensa, no entanto, a sua execução, ela se declara *inexistente*, não pode ser *executada*, isto é, cumprida, como se nunca tivesse existido.

A revogação importa reconhecer vigência, dar validade ao que vigorou, emprestar força ao que se revoga durante o tempo em que existiu.

A suspensão por declaração de inconstitucionalidade, ao contrário, vale por fulminar, desde o instante do nascimento, a lei ou decreto inconstitucional, importa manifestar que essa lei ou decreto não existiu, não produziu efeitos válidos.

A revogação, ao contrário disso, importa proclamar que, a partir dela, o revogado não tem mais eficácia.

A suspensão por declaração de inconstitucionalidade diz que a lei ou decreto suspenso nunca existiu, nem antes nem depois da suspensão.

Há, pois, distância a separar o conceito de revogação daquele da suspensão de execução de lei ou decreto declarado inconstitucional. O ato de revogação, pois, não supre o de suspensão, não o impede, porque não produz os mesmos efeitos.

8. Convém, ainda, na oportunidade, examinar se ao Senado compete também suspender a execução de leis ou decretos estaduais e municipais, ou se limita aos atos federais a sua competência.

Se o Supremo Tribunal Federal declara inconstitucional uma lei ou decreto estadual ou municipal, a suspensão da execução cabe ao Senado ou às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais?

Há Constituições estaduais que dão ao Poder Legislativo local a incumbência de suspender a execução de lei ou decreto, declarado inconstitucional, não especificando qual a natureza da inconstitucionalidade e o tribunal que profere o julgamento.

Em se tratando de inconstitucionalidade em face da Constituição estadual, isto é, de conflito entre lei ou decreto com norma constitucional local, parece evidente caber ao órgão legislativo estadual, imagem do procedimento do Senado, expedir resolução suspendendo a execução. É que essa inconstitucionalidade local não tem acesso ao Supremo Tribunal Federal, que se limita ao resguardo do direito federal. O debate sobre direito local se exaure nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos quais ele pode encerrar-se numa declaração de inconstitucionalidade porque também se lhes estende essa competência (arts. 116 e 144 da Constituição).

Aos Estados cabe também uniformizar, em seu território, a interpretação da Constituição e leis estaduais. Por isso, em caso de declaração, pelo Tribunal local, de inconstitucionalidade de lei ou decreto municipal em face da Constituição Estadual, do mesmo modo cabe ao Poder Legislativo do Estado suspender a execução desses atos municipais.

No tocante, porém, a decisões do Supremo Tribunal Federal, declaratórias de inconstitucionalidade, frente à Carta Federal, de qualquer lei ou decreto, seja federal, estadual ou municipal, a competência para suspender a execução é sempre do Senado. É que a Constituição, ao tratar dessa competência do Senado, não a limita à suspensão de lei ou decreto federal; estende-a a qualquer lei ou decreto (art. 42, VII), não acrescentando o vocábulo "federal" ao texto, **verbis**:

"VII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

Outra, no entanto, é a redação do texto constitucional, quando se refere à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo, provocado em representação do Procurador-Geral da República (art. 119, I) :

"I — a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual."

Diversa é também a redação do art. 119, III, **b**, que dá ao Supremo Tribunal competência para julgar da decisão que:

"b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal."

A razão dessa atribuição privativa do Senado para participar do resguardo da Constituição Federal, juntamente com o Supremo Tribunal, é de realizarem esses dois órgãos a tarefa de verdadeira Corte Constitucional. Para essa missão não estão chamadas as Assembléias Legislativas locais, que não partilham nesse processo de suspensão de execução da lei ou decreto, quando a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Essas as razões que nos levam a acolher a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 1.297, de 16 de novembro de 1951, do Estado de São Paulo, na parte em que deu nova redação ao § 2º do art. 25 da Lei nº 2.485, de 16 de dezembro de 1935, embora se trate de lei estadual e já revogada, e propor o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1971

“Suspende a execução do art. 13 da Lei nº 1.297, de 16 de novembro de 1951, do Estado de São Paulo, na parte em que deu nova redação ao § 2º do art. 25 da Lei nº 2.485, de 16 de dezembro de 1935, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.”

O Senado Federal resolve:

Art. 1º — É suspensa a execução do art. 13 da Lei nº 1.297, de 16 de novembro de 1951, do Estado de São Paulo, na parte em que deu nova redação ao § 2º do art. 25 da Lei nº 2.485, de 16 de dezembro de 1935, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 68.674.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **José Sarney** — **Gustavo Capanema** — **José Lindoso** — **Milton Campos** — **Helvídio Nunes** — **Wilson Gonçalves**.

PARECER N.º 261, DE 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício S-22, de 1970 (Of. 19/70-P/MC, de 8-9-70), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópias das notas taquigráficas e do Acórdão proferido nos Autos de Representação nº 749, do Estado do Rio Grande do Sul, o qual declarou inconstitucionais os dispositivos, que especifica, da Constituição daquele Estado, promulgada em 14 de maio de 1967.

Relator: Senador Accioly Filho

1. O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal remeteu ao Senado, nos termos do art. 42, VII, da Constituição, cópia das notas taquigráficas e do Acórdão proferido nos Autos de Representação nº 749, do Estado do Rio Grande do Sul. Essa decisão concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivos, que adiante se enunciam, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada em 14 de maio de 1967. A Representação do Procurador-Geral da República foi provocada por pedido do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A decisão foi tomada pelo **quorum** necessário (art. 116 da Constituição) e, segundo informa o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, está ela publicada no **Diário da Justiça** de 17 de junho de 1970 e transitou em julgado.

3. São os seguintes os dispositivos declarados inconstitucionais na referida Constituição:

I) **O § 3º do art. 23.** Trata o dispositivo da obrigatoriedade do comparecimento, perante comissão permanente da Assembléia, para serem ouvidos e inquiridos, dos escolhidos, pelo Governador, para os cargos de membros do Tribunal de Contas, Prefeito da Capital e Municípios estâncias hidrominerais, Diretor-Presidente de sociedade de economia mista e outros cargos previstos em lei. O Supremo Tribunal entendeu constitucional a aprovação da escolha pela Assembléia (art. 23, XIII), mas impugnou a exigência do comparecimento dos escolhidos para inquirição (artigo 23, § 3º), porque essa disposição extravasava do poder de adaptação da Carta estadual à federal.

II) **O art. 66 e seu parágrafo único.** Dispõe esse artigo, com o parágrafo sobre a organização da Consultoria-Geral do Estado e das vantagens atribuídas aos seus Consultores. O Supremo Tribunal decidiu ser a matéria estranha à organização constitucional, escapar do poder de adaptação a que se devia restringir a Assembléia, e afrontar a vedação de vinculação de vencimentos prevista na Constituição Federal.

III) **O § 3º do art. 69.** Esse dispositivo torna obrigatório o aproveitamento, nas vagas existentes, dos candidatos aprovados em concurso público de provas. Decidiu o Supremo Tribunal pela inconstitucionalidade porque o dispositivo restringia o poder de nomeação do Governador, no qual está também implícito o poder de não nomear, segundo for mais conveniente para a administração.

IV) **O art. 53.** Dispõe esse artigo que, sempre que o Governador se afastar, por qualquer tempo, do Estado, operar-se-á a transmissão do cargo a seu substituto. Julgou-se inconstitucional o dispositivo porque a inserção dele, no texto da Constituição do Estado, excedeu da tarefa de adaptação, que cabia à Assembléia.

V) **O art. 73.** Prevê esse dispositivo a concessão de adicionais por triênio de serviço aos ocupantes de cargos isolados e de provimento efetivo. Aqui, a inconstitucionalidade também residiu no excesso quanto à adaptação da Carta estadual ao modelo federal.

VI) **No art. 74,** a disposição "... cujo valor mensal não será inferior a cinco por cento do salário-mínimo regional vigente". Trata-se do **quantum** do salário-família atribuído aos servidores públicos. O Supremo Tribunal declarou inconstitucional o dispositivo na parte dessa fixação, porque houve excesso no poder de adaptação.

VII) **No art. 75,** a disposição "... inferior ao salário-mínimo regional vigente...". Trata-se da fixação de tetos para os vencimentos dos servidores do Estado, estabelecendo-se como inferior aquele igual ao salário-mínimo e superior o correspondente aos subsídios do Governador. O Supremo Tribunal entendeu inconstitucional o dispositivo na fixação do limite inferior, pois importaria transferir para a União o poder de elevar vencimentos dos servidores estaduais.

VIII) **No art. 77, a letra b, do inciso I, o inciso II e o parágrafo único.** Os dispositivos concedem vantagens a servidores e, por estarem além da tarefa que cumpria ao poder de adaptação da Carta estadual, o Supremo Tribunal deu pela ofensa à Constituição Federal.

IX) **O art. 78 e seu parágrafo único.** Esse dispositivo assegura aos funcionários públicos as garantias e vantagens da legislação trabalhista. O Supremo concluiu pela inconstitucionalidade porque não só extravasava da adaptação o seu texto, como também criava um regime dúplice para o servidor público.

X) **O parágrafo único do art. 83.** Permite-se, pelo dispositivo, a acumulação de cargos nas condições que menciona. A decisão pela inconstitucionalidade fundou-se no desrespeito ao princípio da Carta federal, que é exaustiva em matéria de acumulação.

XI) **No § 2º do art. 84, a disposição "... e gratificação adicional".** Ao tratar da contagem do tempo de serviço público federal e municipal, a Carta do Rio Grande do Sul estendeu os efeitos dela decorrentes à percepção de gratificação adicional. O Supremo entendeu a extensão violadora do princípio da Constituição Federal e excessiva do poder de adaptação.

XII) **O art. 88 e seu parágrafo único.** Regulam a matéria de acidente de trabalho ou moléstia profissional de servidor público. O Supremo entendeu excessiva do poder de adaptação.

XIII) **No art. 89, as disposições** "... salvo o de vereador..." e "... ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente de efetividade", por afrontarem o disposto no art. 102 da Constituição Federal.

XIV) **Os artigos 105, 106 e 107, e seu parágrafo único**, que tratam da organização policial do Estado, julgados inconstitucionais por excederem do simples poder de adaptação.

XV) **No art. 128, as disposições** "dentre membros do Ministério Público" e " terá vencimentos iguais aos de Desembargador", relativos ao Procurador-Geral do Estado, porque afrontam a preceito da Carta Federal.

XVI) **No § 3º do art. 32, a disposição** "maioria absoluta", referente a **quorum** necessário à aprovação de projeto vetado e conseqüente rejeição de veto. O Supremo Tribunal entendeu inconstitucional a substituição do **quorum** de dois terços pelo de maioria absoluta.

XVII) **No § 4º do art. 32, a disposição** "como também retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua", assegurando-se à Assembléia o poder de retirada do projeto vetado. O Supremo Tribunal deu pela inconstitucionalidade por entender que o processo legislativo não pode ser truncado, depois do pronunciamento do Governador, pela retirada do projeto.

XVIII) **O art. 135, que trata da composição e competência do Conselho Superior do Ministério Público. Decidiu o Supremo Tribunal** pela inconstitucionalidade, por ter se excedido a Assembléia no seu poder de adaptação.

XIX) **O art. 137, que assegura ao Membro do Ministério Público, eleito Prefeito ou comissionado em cargo federal ou estadual, os direitos e vencimentos de seu cargo. Deu-se pela inconstitucionalidade por exceder do poder de adaptação.**

XX) **O art. 157, que dispõe sobre o exercício do mandato de vereador por funcionário público estadual. Julgado inconstitucional, por ser contrário às normas federais de acumulação e de remuneração de vereador.**

XXI) **No art. 187, inciso VII, a disposição** "sendo remunerado na forma da lei", relativa ao ensino religioso nas escolas públicas de ensino primário e ensino médio. A inconstitucionalidade foi declarada por exceder a disposição do poder de adaptação que cabia à Assembléia.

XXII) **O art. 190, que prevê a concessão de auxílio mensal aos professores do ensino primário particular. Aqui também a decla-**

ração de inconstitucionalidade fundou-se no excesso quanto à adaptação da Carta estadual à defesa.

XXIII) **Art. 206 e seu parágrafo único e art. 207**, referentes à concessão de vantagens a serventuários da justiça e ao magistério público estadual, dados como inconstitucionais à face dos arts. 96 e 106 da Constituição Federal de 1967.

XXIV) **O § 4º do art. 29**, que exclui do prazo de 45 dias para tramitação de projetos os referentes a estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos. Deu-se por inconstitucional por não se acomodar no modelo federal, divergente que é do art. 54, § 5º, da Carta de 1967.

XXV) **No art. 57**, a disposição "da maioria absoluta de seus membros", relativa ao recebimento, pela Assembléia, da acusação contra o Governador por crime de responsabilidade. A disposição foi julgada inconstitucional por estar em dissídio com o art. 85 da Constituição Federal.

XXVI) **No art. 91**, a disposição "escolhido entre seus oficiais de posto mais elevado", referente à nomeação do Comandante da Brigada Militar. Declarada inconstitucional a disposição, por ser da competência federal o critério de escolha dos comandantes das polícias militares.

XXVII) **O art. 210**, que dispõe sobre matéria fiscal, julgado inconstitucional por não se acomodar na tarefa de adaptação que competia à Assembléia.

XXVIII) **Os arts. 212 e 213**, referentes a estabilidade de membros do magistério oficial do Estado, por excederem do poder de adaptação que cabia à Assembléia.

XXIX) **No art. 218**, a disposição "com base no sistema estabelecido na vigência da Lei nº 920, de 27 de dezembro de 1949", relativa ao sistema de classificação de cargos do funcionalismo público. A disposição limita uma legislação que será da iniciativa do Governador, e daí a sua inconstitucionalidade.

XXX) **O art. 220**, que regula matéria de criação de Municípios julgado inconstitucional por ser da competência federal a regulamentação das condições para a criação dos Municípios.

XXXI) **O art. 221**, que deixa sem efeito todos os atos administrativos de punição aplicados com base nos Atos Institucionais e Complementares. O Supremo Tribunal deu pela inconstitucionalidade porque esses atos são irrevisíveis até pelo Poder Judiciário.

XXXII) **O art. 222**, que assegura direitos e vantagens aos empregados da antiga Companhia de Energia Elétrica Rio-grandense.

se, julgado inconstitucional por exceder do poder de adaptação que cabia à Assembléia.

XXXIII) **O art. 225**, que revalida todas as disposições do Código de Organização Judiciária, julgado inconstitucional por importar em descumprimento de decisão proferida pelo próprio Superior Tribunal.

XXXIV) **O art. 226**, que concede anistia fiscal aos contribuintes em mora com o Estado. Deu-se pela inconstitucionalidade por ser o dispositivo excessivo do poder de adaptação a que devia estar restrita a Assembléia.

XXXV) **O art. 227**, que dispõe sobre a efetivação de professores do ensino médio, julgado inconstitucional por contrariar o art. 168, § 3º, V, da Constituição Federal.

XXXVI) **O § 1º do art. 171**, que isenta de imposto as cooperativas nele mencionadas. Julgado inconstitucional por exceder do poder de adaptação concedido à Assembléia.

XXXVII) **O art. 229**, que dispõe sobre a defesa do Estado em juízo pela Consultoria-Geral do Estado, julgado inconstitucional por ser matéria estranha ao poder de adaptação a que estava adstrita a Assembléia.

XXXVIII) **No § 1º do art. 32**, a omissão do prazo de 48 horas para a comunicação do veto.

4. Na apuração daquilo que, no julgamento da Representação nº 749, foi declarado inconstitucional pelo **quorum** necessário, levei em conta, nos casos de divergência entre o enunciado na ementa, o teor do ofício do Presidente do Supremo e as Atas das sessões de julgamento, o conteúdo destas últimas, tanto para superar o conflito entre os documentos quanto para colher exatamente o texto fulminado, com o auxílio da leitura de votos dos senhores Ministros. A estes também recorri para verificar os casos de declaração de inconstitucionalidade de partes de artigos ou de parágrafos.

Assim, no caso do art. 78, o ofício e a ementa se referem à inconstitucionalidade "do art. 78, parágrafo único", quando a Ata aponta a inconstitucionalidade do art. 78 e seu parágrafo único.

Já no caso do art. 83, o ofício e ementa arrolam o artigo e o seu parágrafo único, e a Ata só refere o parágrafo único.

Quanto ao art. 88, pelo ofício e ementa a inconstitucionalidade só recaiu sobre o parágrafo único, mas a Ata está a mostrar que ela abrangeu o artigo e o parágrafo.

5. Afinal, resta examinar a declaração da inconstitucionalidade da omissão, no § 1º do art. 32, do documento legislativo do Rio Grande

do Sul, examinado pelo Supremo, do prazo de 48 horas para a comunicação do veto.

Não é incomum, nas declarações de inconstitucionalidade de lei, o Supremo Tribunal Federal fulminar uma norma na parte em que tenha omitido determinada disposição.

Se a omissão fosse simples razão decidir, ou o fundamento para a declaração de inconstitucionalidade da norma, nenhum problema ocasionaria para o Senado na sua tarefa de suspender a execução da lei ou decreto.

Trata-se, no entanto, como no caso, de declaração de inconstitucionalidade da própria omissão. Aquilo que o Supremo declarou inconstitucional não é a norma, mas a omissão nela de determinada regra. Assim, o Supremo declara inconstitucional certo dispositivo da lei **na parte** em que deixou de consignar tal ou qual preceito. A inconstitucionalidade não é do que a lei diz, mas do que deixou de dizer. O que não se disse é que deveria ser dito, e naquilo que não o foi é que recai a eiva de inconstitucionalidade.

É precisamente o que ocorre no caso da Representação nº 749.

O art. 32, § 1º, da Constituição Gaúcha de 1967 dispõe, quanto ao instituto do veto, que o Governador tem o prazo de 10 dias úteis para vetar o projeto e devolvê-lo, nesse mesmo prazo, à Assembléia. A impugnação não era propriamente contra o texto, mas contra não se ter inserido nele a regra do prazo para devolução do projeto. Aquilo de que se reclamava era não ter o art. 32, § 1º, previsto o prazo de 48 horas para a devolução do projeto vetado, à imagem do dispositivo federal.

Não se vai discutir se é ou não possível a declaração de inconstitucionalidade da omissão, pois já se está diante de uma decisão do Supremo Tribunal que a realizou. Fundado nessa declaração, pode, no entanto, o Senado cumprir a sua atribuição de suspender a execução da norma julgada inconstitucional?

O Senado está diante de um destes caminhos:

a) exercita sua competência, nos termos da declaração do Supremo, isto é, suspende a execução do § 1º do art. 32, na parte em que deixou de inserir o prazo de 48 horas concedido ao Governador para devolver o projeto vetado. O resultado dessa suspensão seria contraditório com o fim colimado, precisamente oposto ao objetivo visado pela declaração, pois iria ser suspensa a execução daquele que se desejava fosse regra explicitada no § 1º do art. 32; aquilo que se quis afirmado passa a ser negado. A consequência dessa suspensão seria excluir do texto do art. 32, § 1º, o que já está excluído, quando sobre essa exclusão é que recai a censura do Supremo Tribunal;

b) vai além da decisão do Supremo, e suspende a execução do artigo 32, § 1º, da Carta Gaúcha de 1967. O dispositivo do art. 32, § 1º, no entanto, não foi julgado inconstitucional; faltou-lhe uma regra, e só na omissão é que incidiu a condenação do Supremo Tribunal. A declaração de inconstitucionalidade não atinge ao que está escrito no § 1º do art. 32, mas tão-só a omissão de uma regra. Não serviria aos fins da decisão do Supremo a mutilação do texto, pois deste se iria retirar o que não é inconstitucional, sem ser possível nele colocar o que ali devia estar posto;

c) afinal, deixa de atender à decisão do Supremo, exaurindo-se a declaração de inconstitucionalidade da omissão na área judiciária. O Senado está adstrito, na matéria, à suspensão da execução e, por isso, onde está escrito na Constituição — suspender a execução — não se pode ler também o reverso — determinar a execução. Ao Supremo é dado, na sua ampla competência de julgamento, que chega até à tarefa de construção, julgar inconstitucional o procedimento do legislador que não inclui num texto aquilo que nele deverá estar inserido, por ser mandamento da Constituição. É que a norma jurídica já existia e, por isso, está atrás do Supremo e este nada mais faz do que revelá-la. Para que uma lei ou um ato seja inconstitucional é preciso que exista uma norma constitucional, e do confronto desta com o ato ou lei é que se encontra a inconstitucionalidade. Para a tarefa comum do Supremo e do Senado, no entanto, é necessário que a inconstitucionalidade resida numa lei ou num decreto, cuja execução possa ser suspensa, isto é, cujo cumprimento possa ser susgado, cessado. Não podemos realizar o oposto do que está na Constituição e, ao revés de suspender a execução, determinar o cumprimento de uma norma jurídica.

Declarar inconstitucional uma omissão, vale por supri-la, preenchendo o vazio com a norma constitucional que fora preterida. Essa tarefa é diametralmente contrária àquela dada ao Senado, que é a de esvaziar a lei ou decreto do seu conteúdo inconstitucional.

Inclino-me pela última via, deixando de acolher a decisão do Supremo Tribunal, a respeito da Representação nº 749, na parte em que supre uma omissão da Constituição Gaúcha de 1967.

Proponho, assim, o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1971

Suspende a execução, por inconstitucionalidade, de dispositivos que menciona da Constituição do Rio Grande do Sul, promulgada em 14 de maio de 1967.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 4 de dezembro

de 1968, nos Autos da Representação nº 749, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada em 14 de maio de 1967:

I — o § 3º do art. 23; o § 3º do art. 69; o parágrafo único do art. 83; o § 4º do art. 29; o § 1º do art. 171; a letra **b** do inciso I, o inciso II e o parágrafo único do art. 77; os arts. 66, e seu parágrafo único, 53, 73, 78 e seu parágrafo único, 88 e seu parágrafo único, 105, 106, 107 e seu parágrafo único, 135, 137, 157, 190, 206 e seu parágrafo único, 207, 210, 212, 213, 220, 221, 222, 225, 226, 227 e 229;

II — no art. 74, a disposição "... cujo valor mensal não será inferior a cinco por cento do salário-mínimo regional vigente";

III — no art. 75, a disposição "... inferior ao salário-mínimo regional vigente...";

IV — no art. 84, § 2º, a disposição "... e gratificação adicional...";

V — no art. 89, as disposições "... salvo o de vereador..." e "... ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente de efetividade";

VI — no art. 128, as disposições "dentre membros do Ministério Público" e "e terá vencimentos iguais aos de Desembargador";

VII — no art. 32, § 3º, a disposição "maioria absoluta";

VIII — no art. 32, § 4º, a disposição "como também retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua";

IX — no art. 187, VII, a disposição "sendo remunerado na forma da lei";

X — no art. 57, a disposição "da maioria absoluta de seus membros";

XI — no art. 91, a disposição "escolhido entre seus oficiais de posto mais elevado";

XII — no art. 218, a disposição "com base no sistema estabelecido na vigência da Lei nº 920, de 27 de dezembro de 1949".

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de julho de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Gustavo Capanema** — **Heitor Dias** — **Antônio Carlos** — **José Lindoso** — **Wilson Gonçalves**.

PARECER
N.º 282, DE 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício nº 31/70, do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, que encaminha decisão proferida nos autos do RE nº 67.843, do Distrito Federal.

Relator: Senador Accioly Filho

1. O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Senado, para os fins previstos no art. 42, VII, da Constituição, as notas taquigráficas e a decisão referente ao julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 67.843, do Distrito Federal.

Trata-se de recurso interposto da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, denegatória de mandado de segurança contra ato da Presidência daquele Tribunal, que deixou de aplicar o art. 1º do Decreto-Lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, por entendê-lo inconstitucional. O Tribunal de Justiça, ao denegar a segurança, também julgou inconstitucional aquele dispositivo.

Manifestado recurso extraordinário dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, a egrégia Corte dele não conheceu por faltar-lhe qualquer dos pressupostos constitucionais, tal como se declara na ata e se verifica da leitura dos votos:

“Decisão. Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Ministros Amaral Santos e Eloy Rocha.” (Ata.)

Do mesmo teor é o Acórdão:

“Vistos . . . , decide o Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, por maioria de votos, de acordo com as notas juntas.”

2. Porque na espécie se discutia sobre a inconstitucionalidade de lei de organização judiciária do Distrito Federal, o Supremo entendeu que faltava ao recurso suporte na letra **b** do inciso III do art. 119 da Constituição. É que sendo considerada local a lei de organização judiciária do Distrito, embora emanada do Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, descabia o recurso porque a letra **b** só se refere à decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Nesse sentido, o voto do Relator, Ministro Luiz Gallotti, é explícito:

“Resta o recurso da alínea **b**:

Alude esta à decisão que declara a inconstitucionalidade de lei federal. Ocorre, porém, que a lei de organização judiciária do

Distrito Federal, embora federal por sua origem, é local por sua natureza. E a esta é que cumpre atender, como temos reiteradamente decidido, para verificar se cabe, ou não, recurso extraordinário... Não conheço do recurso.”

Essa também é a tese do Ministro Thompson Flôres:

“Local, dessarte, o diploma em questão, afastado ficou de logo o segundo fundamento, letra b... Não conheço do recurso.”

Não conhecido o recurso, teria havido a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade necessária para que o Senado cumpra sua missão de suspender a execução da lei?

3. A Constituição, ao atribuir ao Senado essa competência, refere-se expressamente ao pressuposto da existência de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que declara a inconstitucionalidade. Não basta o julgamento de outro Tribunal — é indispensável aquele de Suprema Corte, ainda que seja para manter a decisão da instância inferior. De qualquer maneira, há de ser uma decisão expressa do Supremo, reclamando-se uma **proclamação** da inconstitucionalidade, consoante recomendam os arts. 178 e 181 do Regimento Interno da egrégia Corte:

“**Art. 178** — Efetuado o julgamento com o **quorum** do art. 148, parágrafo único, **proclamar-se-á** a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou ato impugnado...”

4. Não se tendo conhecido do recurso, porque o caso não era de lei federal — federal por sua natureza —, parece que a declaração de inconstitucionalidade permaneceu na instância inferior.

Quando o Tribunal não conhece do recurso, porque verifica que ele é incabível, deixa de julgar a causa (art. 307 do Regimento Interno do Supremo). É que a matéria não sendo de extraordinário, o Supremo não a julga; liminarmente, afasta o recurso, dele não toma conhecimento. Vale o mesmo que, numa ação imprópria, a sentença do juiz quanto à questão nela posta, e que não a desata para ficar na preliminar de impropriedade do procedimento.

5. Ao Senado, na sua atribuição de suspender a execução de lei ou decreto, cumpre verificar inicialmente se há uma decisão do Supremo, declarando a inconstitucionalidade. Não importa se a decisão é em processo originário ou em recurso; se é meramente confirmadora de decisão de instância inferior, que tenha declarado a inconstitucionalidade ou se foi proferida com a reforma de julgamento que concluíra pela constitucionalidade. O essencial, na questão, é que o Supremo, na sua composição plena, se tenha manifestado sobre a inconstitucionalidade, julgando-a e proclamando-a (art. 178 e 181, e 12, I, do Regimento Interno do Supremo). Se ele fica no vestibulo do julgamento, atendo-se tão-só à preliminar do

não conhecimento do recurso, é certo que decisão não há sobre a inconstitucionalidade.

6. A tese, válida para os julgamentos em geral, sê-lo-á também para os feitos em que se discuta lei relativa ao Distrito Federal?

Não sendo considerada lei federal, para ensejar o recurso extraordinário, aquela que se referir à organização e aos serviços próprios do Distrito, as decisões que a declarem inconstitucional hão de exaurir-se todas na instância da justiça local. Não existindo, pela peculiaridade de sua organização, Poder Legislativo no Distrito, essas decisões locais não ultrapassam da área estritamente judiciária, e assim as leis declaradas inconstitucionais não têm suspensa sua execução.

7. No entanto, a anomalia não é só do Distrito Federal, atinge todos os Estados em que se não previu, à imagem do modelo da União, a competência da Assembléia para a suspensão de execução de lei ou decreto declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça local.

No caso do Distrito, se for indispensável a suspensão da execução de lei ou decreto, caberá ao Procurador-Geral da República promover a representação, junto ao Supremo Tribunal, para que este declare a inconstitucionalidade. Só então, o Senado estará diante de uma decisão que pode ensejar a suspensão de execução de lei ou decreto.

Opino, por essas razões, pelo arquivamento da proposição.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Antônio Carlos** — **Heitor Dias** — **Helvídio Nunes** — **Eurico Rezende** — **Gustavo Capanema**.

* * *

PARECER

N.º 471, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Ofício S/17, de 1973 (Ofício nº 15/73, do Supremo Tribunal Federal), que encaminha decisão de inconstitucionalidade de Resolução Normativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Relator: Senador Accioly Filho

1. O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Senado, para o fim previsto no art. 42, VII, da Constituição, cópia das notas

taquigráficas e da decisão referentes ao julgamento proferido na Representação nº 880, do Estado do Paraná.

2. Trata-se de Representação oferecida, por provocação do Governador do Estado do Paraná, pelo Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 119, I, 1, da Constituição, arguindo de inconstitucionalidade diversos dispositivos da Resolução Normativa nº 1, de 26 de junho de 1970, do Tribunal de Justiça do Paraná, que instituiu a Organização e Divisão Judiciária do Estado.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária de 2 de maio de 1973, acolheu a Representação, decidindo ser inconstitucionais os seguintes dispositivos da referida Resolução Normativa nº 1:

a) do art. 63, na parte em que excluiu, da competência do Governador do Estado, os atos de remoções e permutas e da disponibilidade prevista no art. 113, § 2º, da Constituição;

b) do parágrafo único do art. 63;

c) do art. 85, **caput**;

d) do art. 105;

e) do § 1º do art. 115, as expressões “e os que, por 5 (cinco) anos, exerceram em escritanias ou ofícios de justiça, idêntico cargo”;

f) do § 2º do art. 118;

g) do art. 123, **caput**;

h) do art. 124, **caput**;

i) do § 1º do art. 165.

4. A respeito do art. 63, e seu parágrafo único, e artigo 85, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os dispositivos colidem com a competência constitucional do chefe do Poder Executivo para o provimento dos cargos públicos, ressalvadas as exceções contidas na Constituição, nas quais não se incluem os membros do Poder Judiciário. O provimento dos cargos, qualquer que seja a forma pela qual se manifeste, se por nomeação, remoção ou permuta, nos Estados é sempre da exclusiva competência do Governador. Dela só se exclui o provimento de cargos de serviços auxiliares dos tribunais, mas entre esses cargos não se compreendem os ofícios de justiça.

5. A decisão, quanto ao art. 105, fundamentou-se em que a anexação e a desanexação de ofícios e cartórios constituem matéria de divisão e

organização judiciária. Em razão disso, só a Resolução do tribunal que sobre ela disponha é que pode operar essas anexações e desanexações, não podendo fazê-lo o Presidente do Tribunal, pois isso importaria fraudar o princípio de inalterabilidade quinquenal de divisão e organização judiciárias.

6. Quanto às expressões finais do § 1º do art. 115, invocou-se o princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso para o provimento dos cargos (art. 97, § 1º, da Constituição). A permissão para exceções prevista em lei, de que trata o mesmo dispositivo constitucional, não se endereça a Resoluções dos tribunais, não se podendo, para esse efeito, equipará-las à lei. A declaração de inconstitucionalidade fica restrita a essa parte do § 1º do art. 115, porque quanto à outra, isto é, aquela que isentava de prova de concurso também os bacharéis em direito, o próprio Tribunal do Paraná já a havia declarado inconstitucional e, em consequência, inaplicável.

7. A propósito do § 2º do art. 118, do art. 123, **caput**, do art. 124, **caput**, e do § 1º do art. 165, o princípio constitucional afrontado foi também o da competência exclusiva do Governador do Estado para o provimento dos cargos. Aos tribunais só cabe o provimento dos cargos de seus serviços auxiliares. Da mesma forma, ainda na expressão provimento se entende compreendidos os atos de remoção, permuta e aposentadoria.

Restrita, a declaração de inconstitucionalidade, no caso dos artigos 123 e 124, ao respectivo **caput** de cada um, ficaram, pois, a salvo dessa declaração os parágrafos dos mesmos artigos, os quais sobrevivem embora invalidada a cabeça do artigo.

8. A decisão foi proferida pelo voto de dez senhores ministros, compondo assim o **quorum** exigido pela Constituição (art. 116), e publicada no **Diário da Justiça**, de 29 de junho último, transitou em julgado.

9. Poderia, na espécie, ser suscitada dúvida quanto a suspender a execução de Resolução de tribunal, quando a Constituição só se refere a lei ou decreto (art. 42, VII), em que cabe ao Senado promover a suspensão da execução por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Sobre a matéria já tratamos em Parecer anterior, e os argumentos ali invocados valem para o caso presente.

Há que se distinguir, no problema de inconstitucionalidade, a verificação destes aspectos — o de declaração da inconstitucionalidade ou da não-aplicação por inconstitucionalidade, e o da declaração mediante representação ou da declaração incidente em julgamento de qualquer causa.

11. É evidente que não só os tribunais, mas também os juízes, podem deixar de aplicar uma lei ou um ato julgado inconstitucional. Essa decisão não tem efeitos senão no caso em julgamento, não pode alcançar outras relações processuais nem obrigar o poder público. Dela também não pode resultar a movimentação do Senado para o exercício de atribuição que lhe é dada pelo art. 42, VII, da Constituição.

12. Para que de “declaração de inconstitucionalidade” pelo Supremo Tribunal se fale, nos termos do art. 116 da Constituição, é necessário que estas condições de ordem processual se reúnam:

a) pela ação direta, que se trate de lei ou ato normativo federal ou estadual, haja representação do Procurador-Geral da República e **quorum** qualificado;

b) por qualquer relação processual, que se trate de lei ou ato do poder público e haja **quorum** qualificado.

Essas são as condições para que a lei ou ato seja declarado inconstitucional. A simples existência delas, no entanto, não basta para possibilitar ao Senado o exercício de sua atribuição de suspender a execução da lei ou ato declarado inconstitucional. É preciso que, quando não seja o caso de lei, a hipótese seja de decreto.

Neste passo, a Constituição já não mais usa o vocábulo “ato”, como faz ao referir-se à ação direta (art. 119, I, 1), ou quando trata do **quorum** qualificado para a declaração de inconstitucionalidade (art. 116).

Se, para declarar a inconstitucionalidade, os tribunais podem operar sobre uma **lei** ou sobre um **ato** (e **normativo**, no caso de ação direta), o Senado Federal há de resumir-se tão-só a suspender a execução de **lei** ou **decreto**.

13. É de toda evidência que **ato** é expressão muito mais ampla que **decreto**, é o gênero do qual o decreto é espécie.

Não pode, assim, o Senado suspender a execução de resolução, portaria, instrução, despacho, aviso ou qualquer outro ato de órgão da administração pública?

Pelo exame de relance do texto constitucional, a resposta é negativa. Se se fala em **lei**, é ela o ato resultante do processo de elaboração de que participam os Poderes Executivo e Legislativo, é a manifestação de vontade desses dois Poderes; se é de **decreto** que se trata, há de entender-se como aquele ato administrativo emanado de um só dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Todavia, há outros atos que, por delegação, são praticados por órgãos subordinados do Poder Executivo, de administração centralizada ou descentralizada, e que originariamente eram da competência do chefe do Poder Executivo. Não só aquelas delegações por expressa permissão constitucional (art. 81, parágrafo único), mas sobretudo os atos que, por força do gigantismo da administração pública, paulatinamente passaram à competência de órgãos que foram sendo criados com as atribuições descentralizadas.

Há portarias e atos sob as denominações mais diversas, emitidas por Ministros, Diretores de Serviços, de órgãos subordinados a Ministérios, por diretores de empresas públicas, autarquias, que contêm carga de poderes estatais só não enfaixadas nas mãos do Presidente da República por força de necessidade da descentralização. Esses atos, quando normativos, podem lesar direitos de pessoas determinadas ou não, e reclamam também a suspensão de sua execução, para que não voltem a ser aplicados em outras relações jurídicas, diversas daquela na qual houve a declaração de inconstitucionalidade. Interessam à ordem jurídica a estabilidade e a segurança na aplicação de normas. Se estas podem ficar ao sabor das incertezas de variações jurisprudenciais, ou necessitarem de exame judicial na aplicação de cada caso, embora já julgadas inconstitucionais, está instalada a dúvida onde deveria residir a segurança.

Assim, é de entender-se que, quando o texto constitucional fala em **decreto** quer referir-se a atos administrativos com força mandamental e executiva, quer sejam do Poder Executivo, quer do Legislativo e Judiciário. Aquilo de que se necessita, para a intervenção do Senado no procedimento de declaração de inconstitucionalidade, é que o ato tenha também caráter normativo e se corporifique num documento emitido por autoridade.

14. A divisão e a organização judiciárias do Estado sempre foram objeto de **lei**, cabendo sua elaboração às respectivas Assembléias, com a sanção dos Governadores. Ainda que dependentes de proposta dos tribunais, quando modificadas dentro do quinquênio de sua vigência, essas organização e divisão judiciárias tenham a lei como instrumento para instituí-las.

Só a partir da Emenda Constitucional nº 1 é que se alterou essa prática de nosso direito constitucional, passando para a exclusiva competência dos tribunais locais a elaboração e edição da divisão e organização judiciária (art. 144, § 5º, da Constituição).

Embora de resolução se denomine o ato que institui essas divisão e organização judiciárias, é ela um **decreto**, no sentido que antes se emprestou ao termo e que está no espírito do próprio texto constitucional.

Pelo exposto, é de se acolher a comunicação do egrégio Supremo Tribunal Federal, para suspender a execução dos dispositivos julgados inconstitucionais, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 48, DE 1973

Suspende a execução de dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º — É suspensa, nos termos do art. 42, VII, da Constituição, a execução dos seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 1, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 26 de junho de 1970 (Código de Organização e Divisão Judiciárias):

I — o art. 63, na parte em que excluiu, da competência do Governador do Estado, os atos de remoções e permutas e da disponibilidade prevista no art. 113, § 2º, da Constituição;

II — o parágrafo único do art. 63;

III — o art. 85, **caput**;

IV — o art. 105;

V — no § 1º do art. 115, as expressões “e os que, por 5 (cinco) anos, exerceram em escritanias ou ofícios de justiça, idêntico cargo”;

VI — o § 2º do art. 118;

VII — o art. 123, **caput**;

VIII — o art. 124, **caput**;

IX — o § 1º do art. 165.

Art. 2º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **José Lindoso** — **Carvalho Pinto** — **Helvídio Nunes** — **Gustavo Capanema** — **Mattos Leão** — **Osires Teixeira** — **Nelson Carneiro**.